



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



03-06-14

SEB

083 TC-001593/026/12

Prefeitura Municipal: Pindorama.

Exercício: 2012.

Prefeita: Maria Inês Bertino Miyada.

Acompanham: TC-001593/126/12 e Expedientes: TC-000867/004/12, TC-000984/008/12, TC-029597/026/12, TC-040791/026/12, TC-017100/026/13, TC-019299/026/13 e TC-025019/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	24,41%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	94,50% ¹	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	70,61%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,00%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	37,04%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	3,72%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$ 1.141.943,67) amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 301.861,38	3,48% - Déficit	
Resultado Financeiro – (R\$ 841.286,22)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regulares	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	11,59%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Irregular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII	Regular	

ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG: Desfavorável-

¹ Tendo aplicado a parcela diferida (5,5%) no 1º trimestre de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORAMA**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araraquara - UR-13 (fls. 12/64) apontou o seguinte:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 13):

- A Prefeitura não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10).

A.2. A Lei de Acesso à informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 14):

- O Município não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (artigo 9º da Lei n.º 12.527/2011);

- Falta da divulgação em sua página eletrônica de informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais nos moldes do artigo 8º da Lei federal nº 12.527/2011.

A.3. Do Controle Interno (fl. 14):

- A Prefeitura não regulamentou seu sistema de controle interno;

- Oficialmente não houve nomeação de responsável pelo controle interno;

- O Município, extraoficialmente, nomeou responsável pelo controle interno, não havendo, porém, apresentação de relatórios periódicos.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 15/17):

- Déficit no resultado da execução orçamentária não amparado em superávit financeiro de exercício anterior;

- A Prefeitura foi alertada por 4 (quatro) vezes sobre o descompasso entre as receitas e despesas, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 17):

- O Município apresentou resultado financeiro deficitário.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 18):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- A Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 20/21):

- Aumento no montante da dívida ativa se comparada ao exercício anterior e queda nos recebimentos da mesma;

- Diferença apurada entre os demonstrativos contábeis e o registro no livro de dívida ativa;

- Prescrição de débitos de taxa de água devido à ausência de execuções e/ou notificações fiscais pendentes sobre os imóveis de pessoas físicas em débito;

- Diferença nos valores contabilizados como receita e os lançamentos nas Demonstrações das Variações Patrimoniais e falta de atualização do estoque da dívida ativa.

B.3.1. Ensino (fls. 23/26):

- Não aplicação do mínimo de 95% do FUNDEB no exercício;

- Atendimento parcial ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

- Não aplicação do mínimo de 25% na educação básica, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

B.3.1.1. Ensino – Ajustes da Fiscalização (fl. 26):

- Glosa de restos a pagar e de despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases – LDB.

B.3.1.2. Disponibilidade de Caixa da Educação – Saldo em 31-12-2012 (fl. 27):

- Disponibilidade de caixa da educação (R\$ 650,27) foi insuficiente para pagamento total dos restos a pagar da educação (não vinculados ao FUNDEB) em 31-12-2012, que totalizou R\$ 165.435,54.

B.3.2.1 Saúde – Ajustes da Fiscalização (fls. 28/29):

- Glosa de restos a pagar e de despesas impróprias ao setor.

B.4.1 Regime de Pagamento de Precatórios (fls. 30/32):

- Diversas falhas verificadas em relação a depósitos e pagamentos; informações desencontradas relativas ao estoque de precatórios no Balanço Patrimonial;

- Pagamentos efetuados diretamente aos credores e seus advogados, em desatendimento às regras vigentes;

- Não há como aferir se o Balanço Patrimonial registra corretamente as pendências judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.5.1. Encargos (fls. 32/33):

- Pagamento de juros/multas e atualização monetária relacionadas ao INSS, devido à quitação extemporânea das competências de agosto e setembro de 2012.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise - Adiantamentos (fl. 34):

- Descumprimento de prazo para prestação de contas de adiantamento.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 34/35):

- Tesouraria: Diferenças entre saldos bancários e contábeis;
- Patrimônio: Os bens móveis apresentam divergência de valores entre o levantamento geral e o registrado no Balanço; os bens imóveis relacionados no Livro de Registro de Certidões de Imóveis não estão com seus valores atualizados, conforme consta no Balanço Patrimonial.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamento (fl. 36):

- Desatendimento.

C.1.1. Falhas de Instrução - Licitações (fls. 36/40):

- Carta Convite nº 17/2012 (Raninne Bus Comércio e Representação Ltda. no valor de R\$ 78.700,00); Contrato com a empresa CGR Catanduva – Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda. (Empenho líquido no exercício no valor de R\$ 641.012,40); Contrato com a empresa Viação Ariranha Ltda. - EPP (Empenho líquido no exercício no valor de R\$ 789.491,50); Contrato com a empresa Marcos Rogério Mito Produções Artísticas Ltda (Empenho líquido no exercício no valor de R\$ 115.000,00); Contrato com a empresa Bruno Rogério Bertuolo - EPP (Empenhos líquidos no exercício totalizando R\$140.000,00); Contrato com a empresa Rádio Difusora de Catanduva Ltda. (Empenhos líquidos no exercício totalizando R\$ 62.400,00); Contrato com a empresa Seu Moço Shows Produções e Eventos Ltda. (Empenho líquido no exercício no valor de R\$ 17.000,00): Diversas falhas verificadas, com descumprimento de dispositivos das Leis federais nº 8.666/93 e nº 4.320/1964.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 41/43):

- Carta Convite nº 17/2012 (Raninne Bus Comércio e Representação Ltda. no valor de R\$ 78.700,00): Diversas falhas verificadas;

- Contrato s/n de 2011 executado em 2012 (Monteiro e Monteiro Advogados Associados para recuperação de créditos): Descumprimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Súmula 13 deste E. Tribunal; autuação da Receita Federal devido à realização de compensações financeiras de exercícios anteriores.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 45):

- Divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados com base nos Balancetes no Sistema AUDESP.

D.3.1.1. Horas Extras Contínuas e Acima do Limite Legal (fls. 45/46):

- Pagamento de horas extras de forma contínua e acima do teto diário.

D.4. Denúncias/Representações/Expedientes (fls. 48/50):

- TCs-040791/026/12; 017100/026/13, 000984/008/12, 019299/026/13, 025019/026/13, 029597/026/12 e 000867/004/12: Diversas falhas verificadas por conta de expedientes protocolados.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 51):

- Atendimento parcial às Instruções e Recomendações do Tribunal.

E.1.1. Lei de Responsabilidade Fiscal – Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas (fl. 52):

- Desatendimento ao artigo 42 da LRF.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-000984/008/12 – Trata do Ofício nº 107/2012 da Câmara Municipal de Pindorama, encaminhado pelo Presidente Senhor Francisco Antonio Vidal, com cópia do Projeto de Lei nº 19/2012 da Prefeitura, que autorizava a abertura de crédito adicional especial na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2012 para utilização do saldo financeiro do exercício anterior relativo ao FUNDEB, com vista à aquisição de apostilas, materiais de limpeza, higiene e diversos, o qual foi rejeitado pela Câmara por motivo de desatendimento da legislação referente ao prazo de utilização do saldo remanescente do exercício anterior relativo ao FUNDEB que expirou em 31-03-2012.

b) TC-000867/004/12 – Versa sobre denúncia encaminhada pelo Senhor Wilson Sanches, proprietário da empresa W. Sanches – E.P.P. comunicando possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



005/2012 promovida pela Prefeitura para aquisição de produtos de higiene e limpeza. Alegou o denunciante que a empresa vencedora Maria Helena Quaiati Rodrigues – ME descumpriu o item 6.6.5 do edital, uma vez que apresentou um **protocolo de pedido** referente ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, cujo alvará de funcionamento poderia ser negado a qualquer momento, por não atender aos requisitos necessários.

A Fiscalização constatou (item D.4 – Denúncias, Representações, Expedientes) que não assiste razão ao denunciante uma vez que, de acordo com a Deliberação do Processo TCA-029268/026/05 (Súmula 14), as exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes pode-se requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno, o que ocorreu, pois o referido certame foi homologado em 13-08-2012, conforme Termo (fls. 431/432 do Anexo III).

c) TC-029597/026/12 – Trata de cópia do expediente TC-001043/008/12, relativo a denúncia encaminhada pelo Senhor José Carlos Poletto, Vereador da Câmara Municipal de Pindorama, comunicando possíveis irregularidades ocorridas no Convite nº 017/2012 promovido pela Prefeitura para aquisição de ônibus escolar usado e da não utilização integral dos recursos recebidos do FUNDEB.

A Fiscalização apontou (Item C.1.1. – Falhas de Instrução), em relação ao convite, que os documentos apresentados referem-se a cópias do processo, uma vez que o original encontra-se em poder do Ministério Público, distribuído à 1ª Vara Civil da Comarca de Catanduva em 20-06-2013, sob o nº 000938088.2013.8.26.0132 - Ação Civil Pública. Quanto ao FUNDEB, salientou (Item B.3.1 Ensino) que foram aplicados 94,50% dos recursos recebidos, não observando o percentual mínimo de 95%, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, foi constatada a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2013 em percentual superior ao máximo permitido (5%), atendendo parcialmente ao disposto no artigo 21, § 2º, da Lei federal nº 11.494/2007.

d) TC-040791/026/12 – Versa sobre o Ofício nº 972/2012 do Tribunal Regional do Trabalho – 15ª Região, encaminhado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva, com cópia do Processo nº 0278600-81.2009.5.15.0070 RTOrd, oriundo da reclamação trabalhista ajuizada pela Senhora Paula Cristina Barbieri de Sousa contra a Prefeitura,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pleiteando o pagamento de descanso semanal remunerado, prêmio de valorização do magistério e honorários advocatícios. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho julgou parcialmente procedente a reclamação, condenando a Prefeitura ao pagamento de descanso semanal e do prêmio de valorização do magistério (30%).

A Fiscalização salientou (item D.3.1.2. – Ações Judiciais que tratam de descansos semanais remunerados e prêmio de valorização advinda do FUNDEB) que, conforme certidão e fichas financeiras (fls. 435/441 do Anexo III), em atendimento à determinação judicial, a Prefeitura vem pagando o descanso semanal remunerado a partir de novembro de 2012 e recorreu dos demais itens da causa (embargos à execução, fls. 442/448 do Anexo III). Em relação a eventual pagamento de multa pelo descumprimento da decisão judicial, sugeriu o acompanhamento do assunto na próxima inspeção *in loco*.

e) TC-017100/026/13 – Cuida de Ofício nº 379/2013 do Tribunal Regional do Trabalho – 15ª Região, encaminhado pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva, com cópia do Processo nº 0229900-74.2009.5.15.0070 RTOOrd, oriundo da reclamação trabalhista ajuizada pela Senhora Ana Paula Gazolla Gasparini contra a Prefeitura, pleiteando o pagamento dos descansos semanais remunerados aos empregados horistas, do período anterior a setembro de 2008, complementação salarial advinda do FUNDEB – Prêmio de Valorização a partir do mês de maio de 2009 e a integração do vale alimentação ao seu pagamento de férias e mais 1/3 de férias, 13º salário e depósito do FGTS.

A Fiscalização observou (item D.3.1.2. – Ações Judiciais que tratam de descansos semanais remunerados e prêmio de valorização advinda do FUNDEB) que, conforme Certidão e fichas financeiras 2011/2013 (fls. 449/453 do Anexo III), a partir de abril de 2013, nos vencimentos da servidora vem sendo paga a verba relativa ao Prêmio de Valorização advinda de FUNDEB e que o processo encontra-se pendente de decisão definitiva, motivo pelo qual sugeriu o acompanhamento do assunto na próxima inspeção *in loco*.

f) TC-019299/026/13 – Trata de expediente encaminhado pelo Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, com cópia de informações sobre o orçamento público em educação do Município (SIOPE – Indicadores Educacionais), no exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



g) TC-025019/026/13 – Versa sobre o Ofício 6PJ nº 96/2013, do Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça Cível de Catanduva, subscrito pelo 6º Promotor de Justiça Dr. André Luiz Nogueira da Cunha (referente ao Inquérito Civil nº 3098/2012 – PP), solicitando informações sobre a emissão de alertas à Prefeitura, ao longo do exercício de 2012, relativos ao descontrole nos gastos e limites de endividamento.

A Fiscalização informou (Itens B.1.1. – Resultado da Execução Orçamentária e E.1.1. – Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas) que foram emitidos 4 (quatro) alertas sobre o descompasso entre receitas e despesas e 7 (sete) a respeito de possível descumprimento do artigo 42 da LRF e, nem assim a Prefeitura conteve os gastos.

1.4 Regularmente notificada, a Senhora Prefeita deixou o prazo transcorrer “*in albis*”.

1.5 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnica** (fl. 70) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas, tendo em vista os resultados negativos, tanto orçamentário quanto financeiro, a evolução do endividamento de curto prazo, a falta de comprovação do pagamento de precatórios e o descumprimento do disposto no artigo 42 da LRF.

O **Setor de Cálculos** (fl. 71), em análise ao apontado pela Fiscalização (fls. 24/27), acompanhou integralmente os resultados apresentados, concluindo pela aplicação de 24,41% no Ensino; de 70,61% com profissionais do magistério e de 94,50% dos recursos do FUNDEB.

A **Chefia do órgão** (fls. 72/77) sugeriu que os itens “Falhas de Instrução”, “Execução Contratual” (desacertos no processamento dos ajustes nº 43/2012 – Carta Convite nº 17/2012 e 2011/sem número) e “Denúncias, Representações e Expedientes” (possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura e confirmadas pela fiscalização) fossem analisados em autos próprios. Finalmente, diante da insuficiente aplicação dos recursos mínimos no setor educacional, da falta de cobertura financeira para as despesas empenhadas (artigo 42 da LRF), dos déficits orçamentário e financeiro e do insuficiente pagamento dos precatórios, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.6 O Ministério Público de Contas (fls. 78/89), de igual modo, pugnou pela emissão de parecer desfavorável às contas pelos seguintes motivos: **a)** déficit orçamentário de 3,48%; **b)** aplicação de apenas 94,50% do FUNDEB no exercício, não respeitando o máximo de 5% a ser usado até o 1º trimestre do exercício subsequente; **c)** aplicação de 24,41% na educação básica, descumprindo o artigo 212 da CF; **d)** contratação irregular do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados S/C para recuperação de créditos e; **e)** despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira (infringência ao artigo 42 da LRF).

Devido à constatação de infração administrativa prevista no artigo 5º, III, da Lei nº 10.028/2000² (Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária), pugnou pela aplicação de multa equivalente a 30% do subsídio anual do Prefeito (artigo 5º, § 1º, da referida norma).

Por fim, diante das irregularidades apontadas nos itens C.2.3 (contratação irregular do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados S/C que culminou na imposição de autuação da Prefeitura pela Receita Federal no valor de R\$1.460.369,18) e E.1.1 (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas) e E.3. (Vedação da Lei nº 4.320/1964), condutas estas enquadráveis como crime e/ou improbidade administrativa que independem do julgamento proferido por esta E. Corte, requereu a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

1.7 A Secretaria-Diretoria Geral (fls. 90/92) ressaltou que a Prefeitura registrou seu 3º déficit de execução orçamentária em 4 (quatro) exercícios de mandato (3,48% - R\$ 1.141.943,67), sem lastro em superávit financeiro de 2011, que já se encontrava negativo (R\$ 1.138.085,87) e, conforme decidido nos autos do TC-001600/026/12³, déficits sucessivos, ainda que amparados em superávit financeiro anterior, ensejam o parecer desfavorável às contas. Foram emitidos 4 (quatro) alertas, nos termos do

²

“Lei nº 10.028/2000:

Artigo 5º: Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.”

³

De minha relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



artigo 59 da LRF, sem que nenhuma providência fosse adotada. A dívida de curto prazo aumentou o nível de endividamento em 41%, mostrando temerária a aprovação do 3º desequilíbrio fiscal pois havia margem para que outro fosse o resultado, já que a RCL aumentou cerca de R\$1.650.000,00.

Considerou correto o quadro da fiscalização que inseriu no cálculo apenas os restos a pagar processados, demonstrando que a Prefeitura apresentou em 31-12-2012 uma iliquidez de R\$ 65.003,21, descumprindo o artigo 42 da LRF.

Apontou que o Município aplicou apenas 24,41% no ensino global e 94,50% no FUNDEB dos 100% recebidos, abaixo do mínimo dos 95% exigidos pelo § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/2007, concluindo, assim, pela emissão de parecer desfavorável às contas.

1.8 Pareceres anteriores:

2009 – **Favorável** (TC-000134/026/09 – Relator E. Conselheiro Robson Marinho, DOE de 1º-06-2011).

2010 – **Favorável** (TC-002532/026/10 – Relator E. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, DOE de 03-10-2012).

2011 – **Desfavorável**⁴ (TC-001004/026/11 – Relatora E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, DOE de 1º-11-2013). Pedido de Reexame conhecido. Não Provido (Relator E. Substituto de Conselheiro Samy Wurman, DOE de 24-04-2014).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
32.846.102,15	15.163	2.166,20	2.311,56	(6,29%)

Fonte: AUDESP

⁴

Recursos do FUNDEB utilizados: 97,71% e pagamento parcial dos precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	(0,75%)	1,17%	(3,80%)	(3,48%)

Fonte: fls. 15/17.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Pindorama (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		+14%	+10%	+15%	
Ideb	4,2	4,8	5,3	6,1	
Meta	-	4,3	4,6	5,1	5,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Pindorama	4,2	4,8	5,3	6,1	-
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano
IDEB Projetado x Observado

Pindorama (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		+14%	+14%	(-7%)	
Ideb	4,3	4,9	5,6	5,2	
Meta	-	4,3	4,4	4,7	5,1

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Pindorama	4,3	4,9	5,6	5,2	-
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	-
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Atingidos pelo Município

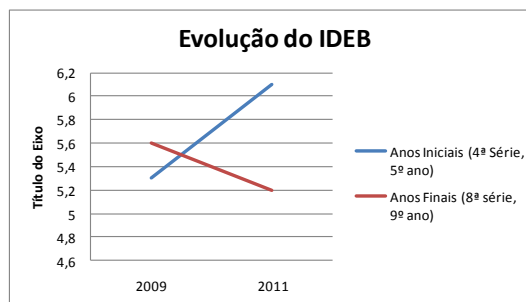
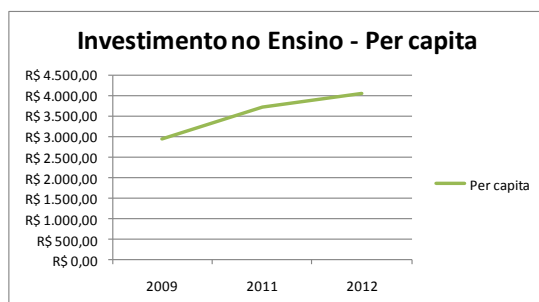
Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	26,78%	26,60%	27,39%	26,30%	24,41%
FUNDEB (100%)	-	-	100%	97,71%	94,50%
Artigo 60 ADCT	67,21%	-	77,43%	69,71%	70,61%

Fonte: (*) TC-002551/026/05 (Exercício de 2005), TC-002140/026/07 (Exercício de 2007), TC-000134/026/09 (Exercício de 2009), TC-001004/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	4.318.066,53	1.633.346,25		5.951.412,78	2026	2.937,52
2011	5.450.117,43	2.498.361,78	- 133.108,95	7.815.370,26	2109	3.705,72
2012	5.356.451,08	2.887.689,91		8.244.140,99	2039	4.043,23
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de 2009 a 2011 um crescimento no investimento *per capita* (de R\$ 2.937,52 para R\$ 3.705,72), e, no mesmo período, uma acentuada progressão no IDEB 4ª série/5º ano (de 5,3 para 6,1) e uma regressão no que se refere aos anos finais 8ª série/9º ano (de 5,6 para 5,2). Os resultados alcançados em 2011 ficaram acima das metas projetadas para o exercício (5,1 e 4,7, respectivamente).

No exercício de 2012, houve novamente um aumento do investimento *per capita*, se comparado ao ano anterior (de R\$ 3.705,72 para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$ 4.043,23). A análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO:

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Pindorama** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere a saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios⁵, despesas com pessoal, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, remuneração dos agentes políticos e encargos sociais.

2.2 Em relação às **Restrições do Último Ano de Mandato**, não foi constatada vulneração ao **artigo 73, VII, da Lei federal nº 9.504/97** (Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – fls. 53/54⁶), nem ao **artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal** (*aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato* - fls. 52/53⁷), uma vez que a

⁵

Quadro de fl. 30 - Regime Especial Anual de Precatórios:		
Opção de pagamento anual:	13	Anos Restantes
Saldo Anterior de precatórios	1.673.406,53	
Saldo Atual de Precatórios	1.784.422,98	
Valor devido referente à opção anual	137.263,31	
Valor depositado nas contas vinculadas	171.373,17	
Saldo a Pagar	-0-	
LOA 2010	273.000,00	-
LOA 2011	325.000,00	
Média LOA 2010 - 2011	299.000,00	-42,68%

⁶ Quadro de fl. 54:

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	78.369,78	65.080,00	95.377,53	39.840,00
Média apurada entre três exercícios anteriores				79.609,10
Parâmetro para comparação despesas de 2012				79.609,10
Despesas do exercício não superaram o parâmetro adotado				

⁷ Quadro de fl. 53:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



própria Fiscalização consignou que o aumento constatado de 0,50% provinha de leis editadas antes de 05-07-2012.

2.3 Apesar desses índices favoráveis, as contas se ressentem de irregularidades graves, a seguir relacionadas, capazes de comprometê-las por inteiro:

A) Do Ensino:

De acordo com o apurado pela Fiscalização (fls. 24/26), em cálculos ratificados pelo setor competente da Assessoria Técnica (fl. 71), o Município não cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que, após as glosas efetuadas⁸, a aplicação das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu apenas **24,41%**.

Tampouco observou o Município, com relação ao FUNDEB, o estatuído no artigo 21 da Lei federal nº 11.494/2007, eis que restou comprovada a aplicação de apenas **94,50%** dos recursos recebidos no exercício⁹.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				
2012				
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	15.376.908,37	29.859.707,96	51,4972%	51,4972%
07	15.621.077,67	29.970.666,29	52,1212%	
08	15.706.539,39	29.760.150,39	52,7771%	
09	15.832.032,98	29.879.439,79	52,9864%	
10	15.887.534,21	30.209.855,47	52,5906%	
11	15.919.782,84	30.192.096,62	52,7283%	
12	15.879.174,94	30.538.649,20	51,9970%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,50%

⁸ Aquisição de arranjos de flores para formaturas nas escolas no montante de R\$6.636,00 (fls. 168/170 do Anexo I) e restos a pagar não quitados até 31-01-2013 no valor de R\$127.537,21.

⁹		
Total das Receitas de Impostos e Transferidos	R\$21.942.587,47	100%
Aplicação efetuada até 31-12-2012	R\$ 5.490.624,29	25,02%
(-) Restos a pagar não pagos até 31-01-2013	R\$ 127.537,21	0,58%
(-) Despesas Impróprias com arranjos de flores	<u>R\$ 6.636,00</u>	<u>0,03%</u>
Aplicação final na educação básica - ensino	R\$5.356.451,08	24,41%
FUNDEB		
Transferências + Rendimentos	R\$ 6.414.355,91	100%
Despesas com Profissionais do Magistério	R\$ 4.529.314,52	70,61%
(+) Demais despesas	<u>R\$ 1.532.426,34</u>	<u>23,89%</u>
Total FUNDEB apurado	R\$ 6.061.740,86	94,50%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Por meio de conta bancária vinculada, a Fiscalização constatou a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2013, porém, em percentual superior ao máximo permitido (5%).

B) Dos Resultados Apresentados:

Embora o Município tenha obtido excesso de arrecadação de R\$1.846.102,15 (5,96% da receita prevista de R\$ 31.000.000,00), o resultado orçamentário foi deficitário em R\$ 1.141.943,67 (3,48%), amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior.

As contas apresentam, ainda, indicadores econômico-financeiros que demonstram a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária por parte da Municipalidade:

- o resultado financeiro foi deficitário em R\$ 841.286,22 (em 2011 foi apurado superávit de R\$ 301.861,38¹⁰);

- os restos a pagar aumentaram 98,88% (passando de R\$1.363.341,60, em 2011, para R\$ 2.711.357,45).

- a dívida de curto prazo cresceu 40,85% (passando de R\$2.953.998,34, em 2011, para R\$ 4.160.773,07).

- o estoque da dívida ativa apresentou um acréscimo de **5,36%** (de R\$ 4.565.924,42, em 2011, para R\$ 4.810.517,02), tendo sido recebida no exercício a importância de R\$ 537.888,55 (11,78% do estoque).

Foram, ademais, constatadas movimentações no orçamento, decorrentes de abertura de créditos adicionais e da realização de transferências/remanejamentos/transposições, na importância de R\$9.446.183,32, correspondente a 25,19% da despesa inicialmente prevista (R\$ 37.500.072,62), sem a devida autorização legislativa específica, em descumprimento ao artigo 167, VI, da Constituição Federal.

A Prefeitura foi alertada por 4 (quatro) vezes¹¹, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, sobre o descompasso entre as receitas e despesas, no entanto, não conteve o gasto não obrigatório e adiável.

¹⁰ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: "O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro".

Dados de fls. 544/545 do Anexo III divergentes do relatório da fiscalização de fl. 17:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2011	1.791.732,28	1.489.870,90	301.861,38
2012	2.143.907,50	2.985.193,72	(841.286,22)



C) Restrições Relativas ao Último Ano de Mandato - Artigo 42 da LRF¹²:

De acordo com esse dispositivo legal, deveria o Prefeito, por se tratar do derradeiro ano de mandato, ter quitado as despesas empenhadas e liquidadas entre maio e dezembro ou, ao menos, reservado dinheiro para que assim o fizesse o sucessor.

A Fiscalização, entretanto, apontou que a Prefeitura apresentava, em 30-04-2012, liquidez de R\$ 295.506,87 e, ao final do exercício, iliquidez de R\$ 65.003,21 dos restos a pagar em relação à disponibilidade financeira:

Evolução da liquidez entre 30-04 e 31-12 do exercício de:	2012
(-) Disponibilidades de Caixa em 30-04	R\$2.646.582,76
(-) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30-04	R\$ 257.009,94
(-) Empenhos liquidados a pagar em 30-04	R\$2.094.065,95
(=) Liquidez em 30-04	R\$ 295.506,87
Disponibilidades de Caixa em 31-12-2012	R\$2.159.048,79
(-) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31-12-2012	R\$2.224.052,00
Iliquidez em 31-12-2012	(R\$ 65.003,21)

Observo que a Fiscalização emitiu 8 (oito) alertas¹³ ao Poder Executivo sobre a situação de iliquidez financeira que se avizinhava. Todavia, nenhuma providência eficaz, tal como recomendado por esta Corte (“O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”, fevereiro de 2012, fls. 33/34), foi adotada:

“Diante de tudo isso, aqui se recomenda que, deficitária em 30 de abril do último ano de mandato, recuse a Prefeitura despesa nova; isso,

¹¹ Conforme Relatórios de Alertas obtidos junto ao Sistema AUDESP n^{os} 1664671, 1614744, 1608687 e 1556132.

¹² “**Artigo 42:** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

¹³ Conforme Relatórios de Alertas obtidos junto ao Sistema AUDESP n^{os} 1696580, 1664671, 1638202, 1614744, 1611676, 1608687, 1564067 e 1556132.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



para que possa monetariamente suportar os gastos preexistentes, daí não transferindo mais dívida ao próximo gestor. Para tanto, deve a Administração valer-se da limitação de empenho e de rigorosa planificação de caixa”.

O descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal remete o Gestor ao artigo 359-C do Código Penal¹⁴, razão pela qual deverá, **de imediato**, ser encaminhado ofício ao DD. Ministério Público do Estado para as providências devidas.

Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64¹⁵, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*¹⁶.

D) Demais Falhas:

As demais falhas, consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas, “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transferência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Saúde – Ajustes da Fiscalização”, “Encargos”, “Regime de Pagamento de Precatórios”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise – Adiantamentos”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Falhas de Instrução - Licitações”, “Execução Contratual”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, Horas Extras Contínuas e Acima do Limite Legal”, “Denúncias/Representações/Expedientes” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, estão bem caracterizadas no relatório da Fiscalização e reforçam a emissão de

¹⁴ “Artigo 359-C - Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos”.

¹⁵ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

¹⁶ A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



parecer desfavorável às contas.

2.3 Diante do exposto acompanho as manifestações convergentes da **Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral** e voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Pindorama.

Determino, à margem do Parecer, **a expedição de ofício ao Chefe do Executivo** com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) e de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07).

b) Assegure o estrito cumprimento dos artigos 8º e 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a divulgação em sua página eletrônica de informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais e com a criação de serviço de informações ao cidadão.

c) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*.

d) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF¹⁷.

e) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010¹⁸).

¹⁷ “**Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

¹⁸ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) Realize transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro apenas mediante lei específica para cada alteração realizada, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal.

g) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58¹⁹ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13²⁰.

h) Regularize as impropriedades apontadas em relação aos itens “Regime de Pagamento de Precatórios”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise – Adiantamentos” e “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”.

i) Respeite, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades, nos termos do artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...)”.

19

“**Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“**Artigo 58:** A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

20

“**Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



j) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e acompanhando devidamente a execução dos ajustes celebrados.

k) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09²¹, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

l) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista a regressão no índice IDEB 8ª série/9º ano alcançado pelo Município em 2011 em relação ao de 2009.

Determino, ainda:

a) a formação de autos próprios para tratar da Carta Convite nº 17/2012, devendo o expediente TC-029597/026/12 subsidiar os exames;

b) a formação de autos próprios para tratar do Contrato s/n de 2011 e decorrente execução contratual (Monteiro e Monteiro Advogados Associados para recuperação de créditos);

c) a formação de autos próprios para tratar individualmente dos Contratos com as empresas: CGR Catanduva – Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda., Viação Ariranha Ltda. – EPP; Marcos Rogério Mioto Produções Artísticas Ltda., Bruno Rogério Bertuolo – EPP, Rádio Difusora de Catanduva Ltda. e Seu Moço Shows Produções e Eventos Ltda. (Falhas de Instrução – Licitações);

d) a formação de autos apartados para tratar do pagamento de horas extras;

²¹ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) que o processo acessório TC-001593/126/12, bem como os expedientes TCs-000984/008/12, 000867/004/12, 040791/026/12, 017100/026/13, 019299/026/13 e 025019/026/13 permaneçam apensados a estes autos;

f) a expedição de ofício ao i. subscritor do ofício inaugural do expediente TC-025019/026/13, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

Cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas deverão ser encaminhadas, **de imediato**, ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras e, em especial, de medidas visando à melhoria na qualidade do ensino, tendo em vista a regressão constatada no IDEB 8ª série/9º ano.

2.4 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO